



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ___ VARA CÍVEL COMARCA DE GRAVATAÍ – RS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, com respaldo no **Inquérito Civil nº 10/2015**, anexos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR, em face de

SIDNEY DOS SANTOS DAS CHAGAS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 813.419.700-00, RG nº 5082895235, residente e domiciliado na Rua Paraguaçu, nº 34, Bairro Paraguaçu, em Gravataí/RS;

SIDNEY DOS SANTOS DAS CHAGAS & CIA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.336.432/0001-57, com sede na ERS 030, nº 3085, Bairro Jardim do Cedro, em Gravataí, antigo endereço da **CASA BEL ART COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO** (atividades encerradas – relatório de vistoria da fl. 92);

RITA DE CÁSSIA RODRIGUES FIGUEIREDO, brasileira, separada judicialmente, comerciante, inscrita no CPF sob o nº 022.567.570-64, RG nº 5107411463, residente e



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

domiciliado na Rua Paraguaçu, nº 34, Bairro Paraguaçu, em Gravataí/RS;

S. DOS SANTOS DAS CHAGAS CONSTRUÇÕES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.072.833/0001-35, com sede na ERS 020, nº 5042, Bairro Neopolis, em Gravataí;

CASAS BELL ART COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14198351/0001-63, com sede na ERS 040, nº 12750, Bairro Passo dos Morrinhos, em Viamão/RS;

MARCOS VINICIUS MACHADO ADAM, brasileiro, empresário, com sede na ERS 020, nº 4516, Bairro Neopolis, em Gravataí/RS, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1 – DOS FATOS:

A presente ação tem origem no Inquérito Civil nº 10/2015, anexo, instaurado em 02 de fevereiro de 2015 pela Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí, com o objetivo de apurar a prática abusiva, com lesão aos direitos aos consumidores, em decorrência da fabricação e comercialização de casas de madeira pré-fabricadas, e a inexecução do objeto do contrato, sem a reparação dos danos patrimoniais e morais devidos.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

Conforme se apurou durante o expediente investigatório, os requeridos são proprietários, sócios e/ou administradores de empresas que comercializam casas de madeira pré-fabricadas, localizadas na ERS 020, em Gravataí, não as entregando aos destinatários finais (consumidores), não obstante efetuado o devido pagamento, em quadro de afronta às normas de proteção ao consumidor e a boa-fé objetiva.

O relato dos consumidores é na direção de que os demandados descumprem contratos de compra e venda atinentes ao fornecimento de casas pré-fabricadas, uma vez que apenas dão início à construção das casas, tendo o fornecedor abandonado os canteiros das obras com a promessa de que o trabalho seria posteriormente concluído, o que não se confirmou.

Importante frisar que os requeridos atuam de maneira ardilosa, pois encerram e reiniciam as atividades através de diferentes nomes de pessoas jurídicas e nomes fantasia, com a inclusão e a exclusão de sócios, condutas ardilosas com o intuito de dificultar a adequada identificação e com o objetivo de esquivarem-se das consequências legais e do próprio Poder Judiciário, contando certamente com a impunidade, conforme comprovam os documentos acostados nas fls. 04/05, 11/28, 113/129, contratos sociais e alterações contratuais.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí

Ante o estelionato praticado, diversas ocorrências foram registradas por diversos consumidores lesados em várias cidades do Estado (fls. 142/176). Veja-se que o requerido **MARCOS VINICIUS MACHADO ADAM**, com o objetivo de fugir das suas obrigações, se utilizava de terceira pessoas para fraudar os consumidores, conforme se extrai do documento da fl. 157.

Nesse sentido, transcreve-se a Ata de Audiência da fl. 38/39:

“Aberta a audiência pela Promotora de Justiça foi explicado que designara a audiência a fim de colher mais detalhes em relação ao golpe sofrido pelo depoente. O senhor Abrelino informou que adquiriu uma casa pré-fabricada da construtora Patrimonial localizada na RS 030, parada 90. Que a negociação foi toda realizada com o SIDINEY DOS SANTOS DAS CHAGAS. Que logo após a assinatura do contrato o estabelecimento mudou de nome para Construtora São Miguel, mas continuava sendo a mesma empresa e continuou negociando com Sidiney. Que efetuou o pagamento de R\$15.150,00 (quinze mil cento e cinquenta reais) – esse valor corresponde ao total do contrato, mais um acréscimo correspondente a uma modificação na área de serviço (que passaria a ser de alvenaria). Os depósitos foram efetuados na conta do próprio Sidiney e de Roseli Saraiva de Souza. A casa adquirida foi parcialmente construída (foram erguidas as paredes externas e feito o telhamento), não foram construídos, o piso, as divisórias internas, a parte elétrica, hidráulica, reboco da parte de alvenaria, revestimentos, forro, aberturas, duplagem, metais, nenhum do acabamento das paredes de madeira (paredes que estão todas furadas porque os nós da madeira caíram), metais, louças. Que faz dois anos que a sua casa deveria ter sido concluída. Sabe de outras pessoas que foram lesadas por Sidiney. Que foi o próprio Sidiney que assinou o contrato. Fez investigações e agora pelo que apurou Sidiney está com uma nova “empresa”, localizada na parada 103 da RS 030 rua Paraguassú 655 (ressalta que os números dos imóveis no local não



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí

obedecem uma ordem crescente) e continua lesando as pessoas através de venda de casas pré-fabricadas. Que antes de Gravataí, Sidiney estava aplicando golpes em Sapucaia. Não sabe se Sidiney continua operando no endereço da parada 103 porque faz algum tempo que não passa por lá. Que ajuizou uma ação contra Sidiney mas parece que não conseguiram encontrá-lo para citá-lo Processo nº 052/1.15.0000541-4 na Comarca de Guaíba. Esclarece que Sidiney sempre era muito gentil e sempre dizia que iria cumprir o contratado e que o escritório era bem montado e não dava para suspeitar que a empresa era inidônea.

Nesse sentido a prova da fl. 139/141:

“Aberta a audiência, em relação ao fato de ter sido depositado em sua conta valor referente à venda de casa pré-fabricada, consoante comprovante de depósito de fl. 48, a depoente refere que “emprestou” o número de sua conta poupança para Marcos Vinicius Adam, uma vez que tinha uma relação de amizade com ele e sua família. Que Marcos Vinicius namorou sua filha Michele quando eram adolescentes. Que o dinheiro foi depositado em sua conta e entregue á Marcos Vinicius. Que comprou uma madeireira de Marcos Vinicius, não se lembra se antes ou depois desse fato, com nome fantasia Recanto da Casas, que não havia sido nem registrada e legalizaram a empresa em nome do marido da depoente, Sr. Guido Omar Douglas de Souza e do seu filho Igor Saraiva de Souza. Que em relação à Sidney, conhece o mesmo. Que Sidney é casado com sua conhecida Gabriela e por um curto período de tempo empregaram Sidney na empresa de venda de casas pré-fabricadas, pois ele era vendedor e já trabalhava com isso, tendo mais experiência que a depoente e seus familiares. Que não deu certo o trabalho com Sidney, pois a depoente e sua família queriam cumprir os contratos e Sidney achava que podia dar uma enrolada para ganhar tempo e depois se não desse certo, que entrassem na justiça. Que no início do negócio, quem trabalhava com a depoente era Nelson, que já trabalhava antes na “Recanto das Casas”. Que Nelson, de certa forma contribuiu para a empresa quebrar, uma vez que, como ele era vendedor, possuía o livre arbítrio de dar descontos e por vezes, acredita que ele tenha vendido casas com valores abaixo da tabela. Acredita



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

que por esta razão a contabilidade da empresa, que era realizada pela própria depoente e seus familiares, não fechava, porque em cada casa teriam que ter um lucro de aproximadamente 3 mil reais, se vendessem 10 casas, 30 mil reais, e esse dinheiro não aparecia. Que no final da empresa, Nelson ainda trabalhava para a depoente e sua família, mas já tinha uma outra empresa de venda de casas pré-fabricadas e que captava clientes da empresa da depoente e depois mandava eles para a própria empresa. Que por fim, a empresa de Nelson acabou quebrando também. Que a empresa da depoente acabou quebrando por vários motivos, inclusive por terem sido lesados por carpinteiro que levava material etc e nesse meio tempo foram obrigados a girar com o material e com os carpinteiros para tentar atender os clientes, uma vez que não havia disponibilidade para atender todos ao mesmo tempo. Que chegou a pagar carpinteiro que quando foi na obra fiscalizar não havia sido feito nada. Que quando a empresa quebrou, venderam os três caminhões que tinham e mais um carro. Que chamaram os clientes para tentar acordo para pelo menos entregar o material, o que foi aceito para alguns e outros não. Que o contrato de compra da madeira foi de boca com Marcos Vinicius e pagavam dois mil reais por mês até quando puderam. Que depois, quando a empresa quebrou, devolveu a empresa para Marcos Vinicius. Que o contrato de aluguel no local era em nome de Marcos Vinicius e do pai dele.”

Veja-se pela prova constante nas fls. 47 e 48 que o requerido SIDNEY DOS SANTOS DAS CHAGAS se utilizava de interposta pessoa para concretizar o negócio jurídico viciado.

Diante disso, tudo leva a crer que os demandados continuam operando com diversas empresas colocadas em nome de interpostas pessoas e com várias inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tudo com o intuito de burlar as leis e os órgãos públicos de fiscalização, em fraude aos direitos dos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

consumidores, para postergar a entrega das casas pré-fabricadas ou até mesmo para não entregá-las, locupletando-se.

Assim, ante ao significativo número de reclamações acostadas aos autos e diante dos fatos acima expostos, não restam dúvidas de que os requeridos, em desrespeito aos consumidores, receberam valores pelas casas a serem construídas, mas, inobservando os termos dos contratos celebrados, não entregaram ou não efetuaram as construções, e, em outros casos, apenas iniciaram as obras sem, contudo, concluí-las.

Destarte, os requeridos realizaram prática comercial flagrantemente abusiva e enganosa, pois captaram dinheiro dos consumidores, tendo conhecimento que não poderiam cumprir integralmente as condições estabelecidas nos contratos de compra e venda celebrados.

Atuaram os requeridos, assim, com o nítido propósito de auferir vantagem econômica, em prejuízo alheio, prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores.

Diante disso, estão os requeridos obrigados à efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais advindos da prática abusiva por eles levada a efeito, consoante o disposto no art. 6º, inc. VI, da Lei n.º 8.078/1992.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

Assim, diante do estelionato praticado, não resta outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação civil pública.

2 - CABIMENTO DA AÇÃO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O cabimento da presente ação é dado pelo artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85; pela Constituição Federal, artigos 5º, inciso XXXII, e 129, inciso III; pelos artigos 107 e 266 da Constituição do Estado, pelo art. 25, inc. IV, a, da Lei nº 8.625/93, e pelos artigos 81, 83 e 90 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a ação civil pública, por força da integração entre a Lei n.º 7.347/85 e os dispositivos processuais do CDC, encontra-se atualmente dotada de amplos mecanismos destinados a viabilizar a tutela específica dos direitos e interesses envolvidos, nos termos dos arts. 83 e 84 do CDC, sendo possível, inclusive, a implementação da tutela inibitória, sendo permitido ao Magistrado aplicá-la de forma a evitar a ocorrência do dano a partir da constatação de uma situação ilícita.

Mediante a aplicação da tutela inibitória antecipada, no caso concreto, o Magistrado poderá determinar a imediata paralisação da conduta abusiva, evitando a



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí

perpetuação de dano irreparável aos consumidores coletivamente considerados.

Ainda, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93 prevê a legitimidade do **Ministério Público** para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor.

Busca o Ministério Público, com esta ação, a tutela dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, na forma dos artigos 81, incisos. II e III, e 82, inc. I, do CDC.

Quanto à legitimidade para defesa de direitos individuais homogêneos, disserta o Prof. Washington Araújo Carigé, em matéria publicada na Revista de Direito do Consumidor, n.º 9, em 1994, p. 111, onde assevera:

"Vale lembrar, todavia, que ganhando legitimidade, por força da Lei 7.347/85 (art. 5º), para a tutela de interesses 'difusos', viu-a o Ministério Público ampliada com a Constituição da República de 1988 (art. 129, inc.III), para a defesa também de interesses 'coletivos', sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) alargou ainda mais essa legitimação, para alcançar também os interesses 'individuais homogêneos' do consumidor (art.81, parágrafo único, inc.III c/c o art. 92, caput),... enquanto a Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, ampliou-a, mais ainda, para estendê-la a todos os interesses 'individuais indisponíveis e homogêneos' (art.25,IV,a)."



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

Lecionando acerca dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos MAZZILI¹ conceitua:

"(...) procurando melhor sistematizar a defesa dos interesses transindividuais que já tinha sido iniciada pela LACP, o CDC passou a distingui-los segundo sua origem: a) se o que une os interessados determináveis, com interesses divisíveis, é a mesma situação de fato, temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica indivisível, temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato, mas o dano é individualmente indivisível, temos interesses difusos.

(...)

Todos esses interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas, merecem tutela coletiva para acesso à Justiça, e não apenas individual."

Nesse passo, resta cristalina a legitimidade do Ministério Público para propor a demanda.

O artigo 129, III, também da Carta Magna, também prevê como sendo uma das funções institucionais do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

No mesmo sentido expressa o art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85:

¹ MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 13.ed. São Paulo:Saraiva, 2001,p.44.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II – ao consumidor.

Especificamente sobre a legitimação do Ministério Público em ação civil pública, anota Hugo Nigro Mazzili, citado por Rodolfo Camargo Mancuso:

Se o autor da ação for o Ministério Público, parece-me que o interesse é presumido, porque o Ministério Público é, diante do art. 1º da Lei Complementar n. 40/81, encarregado de defender perante o Judiciário os interesses indisponíveis da sociedade. Ora, se a lei o considera defensor de interesses transindividuais, assim porque a lei lhe dá legitimação para defender direitos difusos, deve-se-lhe presumir que tenha legítimo interesse para tal fim". (Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 40).

A Lei Orgânica do Ministério Público, Lei n. 8.625/93, em seu artigo 25 assim dispõe:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nesse passo, resta cristalina a legitimidade do Ministério Público para propor a demanda.

3 – DO DIREITO:

A Política Nacional das Relações de Consumo foi instituída com o objetivo de atender às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Entre os princípios norteadores da execução da Política Nacional das Relações de Consumo destaca-se a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (art. 4º, in. VI, da Lei n.º 8.078/1992).

Dentro desse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. VI, consagrou, como direito básico do consumidor, a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços.

Assim sendo, todo fornecedor de produtos ou serviços tem por obrigação lançá-los no mercado de consumo de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

maneira transparente, demonstrando quais suas verdadeiras intenções, bem como se sua conduta reveste-se de boa-fé.

No caso concreto dos autos, os requeridos, em desrespeito aos consumidores, receberam valores pelas casas a serem construídas, mas, inobservando os termos dos contratos celebrados, não entregaram ou não efetuaram as construções, e, em outros casos, apenas iniciaram as obras sem, contudo, concluí-las.

Destarte, os requeridos realizaram prática comercial flagrantemente abusiva e enganosa, pois captaram dinheiro dos consumidores, tendo conhecimento que não poderiam cumprir integralmente as condições estabelecidas nos contratos de compra e venda celebrados.

Atuaram os requeridos, assim, com o nítido propósito de auferir vantagem econômica, em prejuízo alheio, prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, não cumprindo com a oferta e o contrato, violando o artigo 20, incisos I e II, artigo 30 c/c 35, incisos I e III, todos do CDC (Lei nº 8.078/1990), além do que dispõe o art. 13, inciso VI, do Decreto Federal nº 2.181/1997:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#): VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto.

Diante disso, estão os requeridos obrigados a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais advindos da prática abusiva por eles levada a efeito, consoante o disposto no art. 6º, inc. VI, da Lei n.º 8.078/1992.

3.1 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

No caso em tela, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica das empresas requeridas, a fim de que todos os consumidores possam ser efetivamente ressarcidos.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor preleciona:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

A separação absoluta entre a existência da pessoa jurídica de direito privado e a dos seus membros, tal como prevista no Código Civil Brasileiro, constitui-se em um dos pilares da construção teórica acerca da outorga da personalidade jurídica e o agrupamento de pessoas ou bens.

Ocorre que essa estrutura, por si só, não conseguiu evitar fraudes e abusos cometidos. Sendo assim, sabiamente o legislador penetrou no âmago da questão, onde pessoas, mascaradas de personalidade jurídica, enriquecem ilicitamente, deixando consumidores inocentes à margem de suas pretensões e direitos.

Nesse sentido, transcreve-se abaixo entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

Acolhimento da teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros” (RESP nº 158051, j. 12/04/99, Rel. Min. Barros Monteiro).

No presente caso, como já analisado, houve efetivo abuso de direito, excesso de poder e infração ao CDC, causando evidente prejuízo aos consumidores.

Diante disso, está caracterizada a legitimidade passiva das empresas e das pessoas físicas que a compõem.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

3.2 - DO DANO MORAL COLETIVO:

Postula-se a reparação dos interesses difusos já lesados (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Sobre os direitos difusos, tem-se que a lesão causada pela prática abusiva perpetrada pela requerida é representada pela clara quebra da confiança e transparência que deve imperar nas relações de consumo. As legítimas expectativas dos consumidores não podem restar frustradas e, quando o forem, deverá o fornecedor reparar o dano.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, ao eleger como um direito a circunstância de todos os membros da



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

coletividade viverem em harmonia e transparência em suas relações de consumo, na verdade está procurando proteger todos os membros dessa coletividade para que eles não venham a se sujeitar a práticas abusivas.

A lesão aos direitos e interesses difusos, portanto, atinge diretamente as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, ou seja, é representado pelo **dano moral coletivo**, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC. A figura do dano moral coletivo foi tratada por André de Carvalho Ramos no artigo “*A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*”², do qual extraiu-se os seguintes trechos:

“Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.

(...)

Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

(...)

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas.

(...)

Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.

² In Revista de Direito do Consumidor, nº 25, janeiro/março de 1998, fls. 80 a 86.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

(...)

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pela agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.

(...)

Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação.

(...)

Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravo em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivos. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado”.

A coletividade de pessoas é equiparada a consumidor (art. 2º, parágrafo único, e art. 29 do CDC). Além disso, a Lei nº 12.529/2011, voltada à coibição de práticas



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

concorrenciais desleais e o abuso do poder econômico, estabelece que a coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos (art. 1º, parágrafo único). Ela é mais do que a mera soma dos indivíduos: constitui um organismo dotado de identidade própria e distinta. A coletividade possui interesses e valores que são superiores à simples soma dos interesses e valores de cada um de seus membros.

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para desestimular a parte demandada a reincidir na mesma prática abusiva e lesiva a boa-fé objetiva.

3.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

a empresa demandada assuma o ônus da prova quanto à não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva das empresas.

4 - DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC). Também, o Código de Defesa do Consumidor autoriza o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e determinar de imediato, medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84).

Na esteira da doutrina de Fredie Didier Jr., “A redação do art. 300, caput, do Novo CPC, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, v.2, 10ª ed., 2015, p. 594).

Essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pelo art. 117 do Código de Defesa do Consumidor). O Código de Processo Civil prevê medidas para a efetivação da tutela de urgência (art. 297).

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Por sua vez, o art. 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não a contrarie.

Assim, torna-se viável a antecipação dos efeitos da tutela na ação ora proposta, já que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de natureza antecipatória com o rito da ação civil pública, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória prevista no art. 300 do NCPC.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

Com efeito, o referido dispositivo autoriza a concessão da tutela antecipada, desde que exista prova evidente de perigo danoso ao resultado do processo originário: **“Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

In casu, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis* estão, a toda evidência, presentes, senão vejamos:

O *fumus boni iuris* é revelado pela documentação encartada nos expedientes anexos que desvelou a trama para prejudicar os consumidores.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização das casas de madeira pré-fabricadas, com a não entrega os adquirentes, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores. Acresça-se, ainda, que o *periculum in mora* também se materializa diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, o que oportunizará o desvio de patrimônio, dificultando o ressarcimento dos prejuízos.

De outro lado, não se vislumbra na constrição de bens qualquer prejuízo aos requeridos, constituindo a medida pleiteada providência meramente acautelatória destinada a assegurar o resultado útil da presente ação.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

Registre-se, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em situação análoga, reconheceu a pertinência da medida:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONSTRICÃO DE BENS DA AGRAVANTE PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público: não-conhecimento. Constricão judicial mantida porquanto necessária para efetividade da prestação jurisdicional pleiteada na ação, considerando, de outra parte, que não importa em prejuízo à atividade da empresa ré. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70009053299, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manoel Velocino Pereira Dutra, julgado em 17/08/2005).

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 3004 do CPC torna-se imprescindível a concessão de tutela de urgência para compelir os demandados a absterem-se de continuar a praticar e perpetuarem com o ilícito constatado, ou seja, comercializar casas de madeira pré-



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

fabricadas e não entregá-las, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por consumidor lesado.

Requer-se, ainda, seja determinada a imediata constrição dos bens de propriedade dos requeridos e, inclusive, a imediata vedação de eventuais transferências, em valor estimado de R\$ 50.000,00.

5 - DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público** requer:

5.1 - Seja concedida, de maneira liminar, tutela provisória de urgência (artigo 12 da Lei n.º 7.347/85), para o fim de **compelir os demandados a absterem-se de continuar a praticar e perpetuar com o ilícito averiguado, ou seja, comercializar casas de madeira pré-fabricadas e não e entregá-las ao consumidor, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por consumidor lesado, bem como seja determinada a imediata constrição dos bens de propriedade dos requeridos e, inclusive, a imediata vedação de eventuais transferências, em valor estimado de R\$ 50.000,00;**

5.2 – a citação dos requeridos para contestarem, querendo, a presente ação, no prazo legal;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

5.3 - a inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte do requerido, bem como, em decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelo requerido, já por ocasião do despacho saneador, com base no art. 373, §1º, do CPC e no que dispõe o art. 6º, inc. VIII, do CDC;

5.4 – a intimação da Fazenda Pública Estadual, para, querendo, acompanhar o feito, considerando que, na hipótese de ser determinado o pagamento adiantado da perícia, admitida apenas a título de argumentação, frente ao disposto no art. 18 da Lei federal n.º 7.347/85, cabe a ela custear eventual adiantamento dos valores para pagamento da perícia e eventuais outras despesas processuais, na forma do art. 91 do CPC;

5.5 - a produção de todo gênero de provas em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do réu, a inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico;

5.6 - a publicação do Edital previsto no art. 94 do CDC;

5.7 - Ao final, seja JULGADA PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar os réus:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

a) a obrigação de não fazer, consistente em compelir os demandados a absterem-se de continuar a praticar e perpetuar o ilícito constatado, ou seja, comercializar casas de madeira pré-fabricadas e não entregá-las, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por consumidor lesado;

b) sejam os requeridos também condenados a não mais praticarem as atividades abusivas e enganosas apontadas nesta peça, tais como a falta de entrega de mercadorias, a entrega fora do prazo, a entrega de produto diverso, de qualidade inferior ao contratado, ou com defeito, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por consumidor lesado;

c) a condenação genérica dos requeridos a indenizar os prejuízos ocasionados aos consumidores pelo ilícito praticado, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, revertendo-se o produto da indenização para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, segundo previsão do art. 100, parágrafo único, do mesmo Código;

d) a condenação em dinheiro dos requeridos no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a título de indenização pelos danos morais e coletivos perpetrados em razão da conduta praticada, a ser revertido para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, segundo previsão do art. 100, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**

e) sejam os requeridos condenados a publicar, em dois jornais de grande circulação, comunicado contendo a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência dos ajustes e o reconhecimento de práticas abusivas, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos que possam ter sido lesados, bem como com o objetivo de ressarcir os danos morais coletivos;

f) a condenação dos requeridos ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, recolhidas as respectivas verbas aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento

Gravataí, 03 de maio de 2019.

**Carolina Barth Loureiro Ingracio,
Promotora de Justiça.**